

XIV - a participação da sociedade na formulação e implementação das políticas e no planejamento, regulação, fiscalização, avaliação e prestação dos serviços por meio de instâncias de controle social;

XV - a promoção da educação sanitária e ambiental, fomentando os hábitos higiênicos, o uso sustentável dos recursos naturais, a redução de desperdícios e a correta utilização dos serviços, observado o disposto na Lei 9.795, de 27 de abril de 1999;

XVI - a promoção e a proteção da saúde, mediante ações preventivas de doenças relacionadas à falta ou à inadequação dos serviços públicos de saneamento básico, observadas as normas do Sistema Único de Saúde (SUS);

XVII - a preservação e a conservação do meio ambiente, mediante ações orientadas para a utilização dos recursos naturais de forma sustentável e a reversão da degradação ambiental, observadas as normas ambientais e de recursos hídricos e as disposições do plano de recursos hídricos;

XVIII - a promoção do direito à cidade;

XIX - a integração à política urbana, pela conformidade do planejamento e da implementação dos serviços com as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor;

XX - o respeito às identidades culturais das comunidades, às diversidades locais e regionais e a flexibilidade na implementação e na execução das ações de saneamento básico;

XXI - a promoção e a defesa da saúde e segurança do trabalhador nas atividades relacionadas aos serviços;

XXII - o respeito e a promoção dos direitos básicos dos consumidores;

XXIII - o fomento da pesquisa científica e tecnológica e a difusão dos conhecimentos de interesse para o saneamento básico, com ênfase no desenvolvimento de tecnologias apropriadas.

PARÁGRAFO ÚNICO. O serviço público de saneamento básico é considerado universalizado em um território quando assegura o atendimento, no mínimo, das necessidades básicas vitais, sanitárias e higiênicas, de todas as pessoas, independentemente de sua condição sócio-econômica, em todos os domicílios e locais de trabalho e de convivência social, de modo ambientalmente aceitável e de forma adequada às condições locais.

Subseção III

Das diretrizes para o abastecimento de água

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA. (Das diretrizes para os serviços públicos de abastecimento de água). No que não contrariar a legislação federal, são diretrizes para os serviços públicos de abastecimento de água providos pelo Consórcio ou pelos Municípios consorciados:

I - a destinação da água fornecida pelos serviços prioritariamente para o consumo humano, a higiene doméstica, dos locais de trabalho e de convivência social e, secundariamente, como insumo ou matéria prima para atividades econômicas e para o desenvolvimento de atividades recreativas ou de lazer;

II - a garantia do abastecimento em quantidade suficiente para promover a saúde pública e com qualidade compatível com as normas, critérios e padrões de potabilidade estabelecidos conforme o previsto no Inciso V do art. 16 da Lei n. 8080, de 19 de setembro de 1990;

III - a promoção e o incentivo à preservação, à proteção e à recuperação dos mananciais e ao uso racional da água, à redução das perdas e à minimização dos desperdícios; e

IV - a promoção das ações de educação sanitária e ambiental, especialmente o uso sustentável da água e a correta utilização das instalações prediais de água.

§ 1º. Admite-se a restrição de acesso aos serviços nos casos e condições previstos em lei do titular ou em regulamento estabelecido pelo Consórcio, exigida a prévia notificação ao usuário quando motivada por inadimplência.

§ 2º. A inadimplência do usuário residencial de baixa renda e dos estabelecimentos de saúde, educacionais e de interação coletiva não prejudica a garantia de abastecimento mencionada no inciso II desta cláusula, devendo a restrição de acesso aos serviços assegurar o mínimo necessário para atender as exigências de saúde pública, nos termos de instrução do Ministro da Saúde.

§ 3º. É dever do prestador dos serviços avisar aos usuários, com antecedência razoável, das interrupções motivadas por manutenção programada ou por racionamento.

§ 4º. A adoção de regime de racionamento depende de prévia autorização do Conselho Regulador, que lhe fixará prazo e condições.

§ 5º. Excetuados os casos previstos no regulamento adotado pelo Consórcio:

I - é compulsória a ligação da edificação que utilize a água para consumo humano à rede pública de abastecimento existente;

II - a rede pública de abastecimento de água não poderá ser ligada à instalação hidráulica predial também alimentada por outras fontes.

Subseção IV

Das diretrizes para o esgotamento sanitário

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA. (Das diretrizes para os serviços públicos de esgotamento sanitário). No que não contrariar a legislação federal, são diretrizes para os serviços públicos de esgotamento sanitário providos pelo Consórcio ou pelos Municípios consorciados:

I - a garantia de solução adequada para a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos esgotos sanitários, como forma de promover a saúde pública e de prevenir a poluição das águas superficiais e subterrâneas, do solo e do ar;

II - a promoção do desenvolvimento e da adoção de tecnologias apropriadas, seguras e ambientalmente adequadas de esgotamento sanitário, em especial para o atendimento em situações que apresentem dificuldades de implantação, notadamente nas áreas de urbanização precária e de ocupação dispersa;

III - o incentivo ao reuso da água, à reciclagem dos demais constituintes dos esgotos e à eficiência energética, condicionado ao atendimento dos requisitos de saúde pública e de proteção ambiental;

IV - a promoção das ações de educação sanitária e ambiental para a conscientização da população sobre a correta utilização das instalações prediais de esgoto, dos serviços de esgotamento e do adequado manejo dos esgotos sanitários, bem como sobre os procedimentos para evitar a contaminação dos solos, das águas e das lavouras.

§ 1º. É vedada a restrição de acesso aos serviços públicos de esgotamento sanitário em decorrência de inadimplência do usuário.

§ 2º. É compulsória a ligação à rede pública de coleta de esgotos sanitários existente de edificação que disponha de instalações prediais de esgotos, exceto nos casos previstos no regulamento adotado pelo Consórcio.

§ 3º. É vedado o lançamento direto ou indireto de águas pluviais na rede pública de coleta de esgotos sanitários, exceto nos casos previstos no regulamento adotado pelo Consórcio.

Subseção V

Das diretrizes de planejamento

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA. (Do direito aos serviços planejados). É direito do cidadão receber dos Municípios consorciados ou do Consórcio serviços públicos de saneamento básico que tenham sido adequadamente planejados.

§ 1º. É direito do usuário, cabendo-lhe o ônus da prova, não ser onerado por investimento que não tenha sido previamente planejado, salvo quando:

I - decorrente de fato imprevisível justificado nos termos da regulação;

II - não ter decorrido o prazo para a elaboração de plano de saneamento ambiental, nos termos da legislação federal, municipal ou de regulamento adotado pelo Consórcio.

§ 2º. Os planos de saneamento ambiental devem ser elaborados e revisados com a participação da comunidade, sendo obrigatória a realização de audiência e consulta públicas.

§ 3º. Resolução da Assembléia Geral do Consórcio estabelecerá as normas para as audiências e consultas públicas, que serão observadas pelos Municípios consorciados no que não contrariarem norma local.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA. (Do dever de elaborar plano de saneamento ambiental). Em relação aos seus respectivos serviços, é dever do Consórcio e dos entes consorciados dos serviços elaborar e implementar plano de saneamento ambiental.

§ 1º. Os planos de saneamento ambiental devem ser elaborados tendo horizonte mínimo de vinte anos.

§ 2º. Os planos de saneamento ambiental deverão ser compatíveis com:

I - os planos nacional e regional de ordenação do território;

II - os planos de recursos hídricos;

III - a legislação ambiental;

IV - o disposto em lei complementar que institua região metropolitana, aglomeração urbana, microrregião ou região integrada de desenvolvimento.

§ 3º. As metas de universalização serão fixadas pelo plano de saneamento ambiental e possuem caráter indicativo para os planos plurianuais, os orçamentos anuais e a realização de operação de crédito pelo Consórcio ou por Município consorciado.

§ 4º. O Consórcio elaborará o plano regional de saneamento e os Municípios consorciados, os planos municipais. Os planos municipais deverão englobar integralmente o território do Município.

§ 5º. É vedado o investimento em serviços públicos de saneamento básico integrados sem previsão em plano regional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA. (Natureza jurídica das disposições de plano de saneamento ambiental). As disposições dos planos de saneamento ambiental são vinculantes para:

I - a regulação, a prestação direta ou delegada, a fiscalização, a avaliação dos serviços públicos de saneamento básico em relação ao Consórcio ou ao Município que o elaborou; e

II - as ações públicas e privadas que, disciplinadas ou vinculadas às demais políticas públicas implementadas pelo Consórcio ou pelo Município que elaborou o plano, venham a interferir nas condições ambientais e de saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO. As disposições de plano de saneamento ambiental vinculam os projetos básicos e as contratações de obras e serviços relativos às ações, serviços e programas de saneamento ambiental.

Subseção VI

Das diretrizes para a regulação e a fiscalização dos serviços

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA. (Do dever de regular e fiscalizar). O Consórcio exercerá regulação e fiscalização permanente sobre a prestação de serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, inclusive quando prestados, direta ou indiretamente, por Município consorciado.

§ 1º. Faculta-se ao Consórcio, por meio de convênio de cooperação com entidade pública, transferir o exercício de funções de fiscalização ou receber apoio técnico para as suas atividades de regulação.

§ 2º. As informações produzidas por terceiros contratados poderão ser utilizadas pela regulação e fiscalização dos serviços.

§ 3º. É garantido ao Consórcio o acesso a todas as instalações e documentos referentes à prestação dos serviços. A não obediência à requisição de informações e documentos emitida pelo Consórcio implicará sanção administrativa ao infrator que, sendo de multa, não poderá ser superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 3º. Incluem-se na regulação dos serviços as atividades de interpretar e fixar critérios para a fiel execução dos instrumentos de delegação dos serviços, bem como para a correta administração de subsídios.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA. (Dos regulamentos). Atendidas as diretrizes fixadas neste Protocolo de Intenções, resolução aprovada pela Assembléia Geral do Consórcio estabelecerá as normas de regulação e fiscalização, que deverão compreender pelo menos:

I - os indicadores de qualidade dos serviços e de sua adequada e eficiente prestação;

II - as metas de expansão e qualidade dos serviços e os respectivos prazos, quando adotadas metas parciais ou graduais;

III - sistemas de medição, faturamento e cobrança dos serviços;

IV - o método de monitoramento dos custos e de reajustamento e revisão das taxas ou preços públicos;

V - os mecanismos de acompanhamento e avaliação dos serviços e procedimentos para recepção, apuração e solução de queixas e de reclamações dos cidadãos e dos demais usuários;

VI - os planos de contingência e de segurança;

VII - as penalidades a que estarão sujeitos os usuários e os prestadores.

Subseção VII

Das tarifas

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA. (Das tarifas). Os valores das tarifas e de outros preços públicos, bem como seu reajuste e revisão, observarão os seguintes critérios:

I - a tarifa se comporá de duas partes, uma referida aos custos do serviço local, a cargo dos entes consorciados, e outra referida aos custos do Consórcio, que engloba os custos de prestação dos serviços públicos de saneamento a seu cargo, dos serviços vinculados e os relativos à reposição e à expansão futuras;

II - ambas as partes (da estrutura de custos) serão referenciadas em volumes medidos mensalmente, com valores distintos para cada qual;